



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000357022

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 0025609-48.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário ISAC IGOR DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente), ROBERTO SOLIMENE, ALBERTO ANDERSON FILHO, ANA ZOMER, LAERTE MARRONE, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, FRANCISCO ORLANDO E ALEX ZILENOVSKI.

São Paulo, 10 de abril de 2025.

FLAVIO FENOGLIO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

1º Grupo de Direito Criminal

Revisão Criminal nº 0025609-48.2024.8.26.0000 — São Paulo

Peticionário: Isac Igor da Silva

Juíza prolatora: Dra. Maria Priscilla Ernandes Veiga Oliveira

voto nº 5.390

EMENTA: DIREITO CRIMINAL. REVISÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. INDEFERIMENTO.

I. Caso em Exame

1. Revisão Criminal proposta por peticionário visando desconstituir acórdão da 11ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, que reduziu sua pena para onze anos, quatro meses e três dias de reclusão por roubo majorado. O peticionário alega contrariedade à evidência dos autos, buscando afastar as causas de aumento pelo uso de arma de fogo e concurso de agentes.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se a condenação do peticionário é contrária à evidência dos autos, especialmente quanto às majorantes de uso de arma de fogo e concurso de agentes.

III. Razões de Decidir

3. A revisão criminal é matéria excepcional, cabível apenas nas hipóteses do art. 621 do CPP. A defesa alega contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, mas não apresenta provas novas.

4. O Superior Tribunal de Justiça entende que a reanálise do conjunto probatório deve ser excepcional, limitada a contradições patentes. No caso, as majorantes foram devidamente comprovadas pelos depoimentos das vítimas, não havendo contrariedade à evidência dos autos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Pedido revisional indeferido. Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não pode ser utilizada como segunda apelação. 2. A condenação por roubo majorado foi devidamente fundamentada e comprovada.

Legislação Citada:

Código Penal, art. 157, §2º, II, e §2ºA, I, art. 70.

Código de Processo Penal, art. 621.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no REsp nº 1.572.883/SC, Relª. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/04/2016.

STJ, AgRg no REsp nº 2.099.605/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. em 1/7/2024.

Trata-se de Revisão Criminal ajuizada por **ISAC IGOR DA SILVA**, devidamente qualificado nos autos principais, objetivando a desconstituição do v. acórdão prolatado pela Colenda 11ª Câmara de Direito Criminal deste Egrégio Tribunal de Justiça, nos autos da apelação criminal nº 1531612-71.2023.8.26.0228, de Relatoria do Excelentíssimo

Desembargador Xavier de Souza.

O peticionário foi condenado, em primeira instância, por violação ao artigo art. 157, § 2º, II, e § 2ºA, I, por duas vezes, na forma do art. 70, ambos do Código Penal, às penas de 15 (quinze) anos, 1 (um) mês e 13 (treze) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e ao pagamento de 58 (cinquenta e oito) dias-multa, no valor mínimo unitário (fls. 160/180, dos autos principais).

Inconformado, interpôs recurso de apelação e, por votação unânime, a Colenda 11ª Câmara de Direito Criminal, proferiu a seguinte decisão: “*Deram parcial provimento ao recurso para reduzir as penas de Isac para onze anos, quatro meses e três dias de reclusão e pagamento de vinte e seis diárias, na base. V.U.*” (fls. 255/69, dos autos principais).

A decisão colegiada transitou em julgado para defesa no dia 21 de junho de 2024 (fl. 279 dos autos principais).

Em resumo, o peticionário alega que a decisão foi contrária à evidência dos autos, e objetiva o afastamento das causas de aumento pelo uso de arma de fogo e pelo concurso de agentes (fls. 05/07).

Os autos da ação penal foram

devidamente apensados e a Douta Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo indeferimento liminar da presente ação de revisão criminal (fls. 16/26).

É o relatório.

Revisão criminal deve ser conhecida e, no mérito, indeferida.

A desconstituição da coisa julgada é matéria excepcional, sendo que as hipóteses taxativas de cabimento estão previstas no artigo 621 do Código de Processo Penal, *in verbis*:

“Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida:

I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;

II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;

III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.”

A defesa fundamenta sua irresignação na contrariedade “ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos”, hipótese prevista no artigo 621, inciso I, do Código de

Processo Penal, aduzindo que inexistem provas aptas a demonstrar a configuração das majorantes.

Pontue-se, de início, que a revisão criminal cujas hipóteses de cabimento vêm expressas no artigo 621 do Código de Processo Penal, não pode, data vênua dos doutos entendimentos contrários, funcionar como uma segunda apelação, o que é defeso.

Razão não assiste ao peticionário.

O revisionando busca o afastamento das causas de aumento pelo uso de arma fogo e pelo concurso de agentes, aduzindo não restarem comprovadas nos autos, restando incontroversas a autoria e materialidade delitivas.

Acerca das hipóteses de cabimento da revisão, em especial o inciso I do artigo 621, explica Gustavo Badaró que *“tal hipótese não envolve prova nova. Ao contrário, exige uma reanálise do mesmo conjunto probatório originário, com base no qual o juiz ou Tribunal condenou o revisionando”* (in Processo penal [livro eletrônico], 6. ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020).

O Colendo Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, vem decidindo que a reanálise do conjunto probatório *“deve ser excepcional, limitando-se às hipóteses em*

que a suposta contradição à evidência dos autos seja patente, estreme de dúvidas, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas constantes dos autos” (STJ, AgRg no REsp nº 1.572.883/SC, Rel^a. Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 15/04/2016).

No caso em tela, ao contrário do que sustenta a defesa, as causas de aumento foram devidamente analisadas, não havendo na condenação patente contrariedade à evidência dos autos, de sorte que o pedido revisional carece de suporte fático ou jurídico.

Conforme consta do v. acórdão questionado:

“A materialidade do crime é certa, emergindo da análise do auto de exibição e de apreensão de parte do produto do roubo (fls. 21/22).

No que concerne à autoria, no flagrante, Igor permaneceu em silêncio (fl. 14). Sob o crivo do contraditório, o apelante afirmou que encontrou o celular no lixo, ligando e desligando. Ia vender como material reciclável. Trabalhava com reciclagem. Relatou estar sendo ameaçado no presídio, ter apanhado e pediu transferência (fl. 181).

Mariana declarou que voltava para casa com sua mãe, a vítima Cleuza, quando foram abordadas por duas pessoas. Ambas usavam arma de fogo e anunciaram o assalto. Eles levaram seus telefones. Em seguida, Mariana foi para casa e rastreou seu aparelho, indicando a localização para a polícia, que o

recuperou. Um dos assaltantes vestia camisa de manga curta vermelha, tinha cerca de 1,70m de altura, cor de pele morena, cabelo escuro e curto. Outro vestia blusa de manga longa preta, barba por fazer, cerca de 1,70m de altura e era mais magro. Reconheceu o réu (fls. 11 e 16). Em Juízo, Mariana disse que o assaltante que a abordou estava com arma de fogo. Não viu se o outro agente, que abordou sua mãe, tinha arma. Confirmou ter reconhecido Igor na Delegacia, mas ressaltou que, no ato do reconhecimento judicial, ele estava um pouco diferente, com cabelo mais curto (fl. 125).

A vítima Cleuza foi ouvida somente na Delegacia. Reconheceu o réu como sendo a pessoa que abordou sua filha e levou o celular dela. Seu celular também foi subtraído, mas por outro agente, que trazia um cano longo. Os dois assaltantes eram morenos, altos e magros. Um deles estava com muita roupa (fl. 125).” (fl. 258/259 autos principais, grifo nosso).

Ao contrário do aduzido pela defesa, as majorantes capituladas da denúncia ficaram sobejamente demonstradas. O concurso de agentes e a utilização de arma de fogo foram confirmados pela vítima Mariana, visto que o objeto foi para ela apontado por um indivíduo, ao passo que a vítima Cleuza, igualmente, informou que havia um segundo indivíduo que lhe apontou um cano. Portanto, em consonância com os depoimentos dando conta de que havia outro indivíduo além do peticionário. Ainda, irrelevante a não apreensão e perícia do armamento, conforme a Jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“Para incidência da majorante prevista atualmente no art. 157, § 2º-A, I, do Código Penal, é prescindível a apreensão e a perícia da arma quando existirem nos autos outros elementos de prova capazes de comprovar a sua utilização no delito, como no caso concreto” (STJ, AgRg no REsp nº 2.099.605/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. em 1/7/2024).

Como se nota, os doutos julgadores entenderam que de fato a peticionário cometeu o delito de roubo duplamente majorado, e a douda defesa não trouxe qualquer outro elemento de prova que pudesse refutar a versão acolhida pelo v. acórdão impugnado.

Portanto, não é possível, em face das fundamentações expendidas, entender que há contrariedade da condenação às provas dos autos, de modo a afastar o reconhecimento das causas de aumento.

Dessa forma, era de rigor a condenação do requerente pelo crime previsto no artigo 157, §2º, II, e §2ºA, I, por duas vezes, na forma do art. 70, ambos do Código Penal nos termos em que proferida.

Portanto, não se vislumbra, na hipótese, contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos

autos, não se fundando a condenação em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos, nem sendo, no presente momento, apresentadas novas provas de inocência do condenado, tanto que sequer almejado na presente revisão criminal.

Assim, o pedido revisional não se presta a um novo exame do processo já julgado em definitivo, com trânsito em julgado, não podendo se transmutar em instrumento apto a revigorar o que já decidido, à guisa de segunda apelação, o que é defeso por lei.

Diante do exposto, **indefere-se** a presente revisional.

Flavio Fenoglio
Relator